

Pareceres

• • •

Parecer ministerial em processo judicial. Arguição de inconstitucionalidade. Lei nº 6.782, de 19 de agosto de 2010, do Município de Petrópolis. Permissão de instalação de templo religioso em área residencial.

Emerson Garcia*

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0012398-96.8.19.0042

Relator: Des. Sérgio de Souza Verani.

Arguente: Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça.

Interessado 1: Igreja Metodista Wesleyana.

Interessado 2: Ministério Público.

Arguição de inconstitucionalidade. Lei nº 6.782, de 19 de agosto de 2010, do Município de Petrópolis. Permissão de instalação de templo religioso, em área residencial, especificamente no terreno que indica.

Ao limitar a instalação de templo religioso ao local que indica, o qual já abriga instalação dessa natureza, explorada por denominação específica, a Lei Municipal estabeleceu, de modo correlato ao privilégio, evidente embaraço em relação às crenças professadas pelos demais proprietários, malferindo o art. 19, I, da Constituição da República.

Tratamento casuístico não lastreado em nenhuma razão ponderável. Afronta ao princípio da igualdade (CR/1988, art. 5º, *caput*) e, em sua vertente publicista, ao princípio da impessoalidade (CR/1988, art. 37, *caput*).

Parecer pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da lei impugnada.

* Doutor e Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa. Especialista em *Education Law and Policy* pela *European Association for Education Law and Policy* (Antuérpia – Bélgica) e em Ciências Políticas e Internacionais pela Universidade de Lisboa. Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Consultor Jurídico da Procuradoria-Geral de Justiça e Diretor da Revista de Direito. Consultor Jurídico da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP). Membro da *American Society of International Law* e da *International Association of Prosecutors* (Haia – Holanda).

E. Órgão Especial,

I

1. Cuida-se de Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Colenda Décima Quinta Câmara Cível, conforme acórdão de fls. 190-192, nos autos da Apelação Cível nº 0012398-96.2010.8.19.0042, em face da Lei nº 6.782, de 19 de agosto de 2010, que “[p]ermite a construção de templo religioso” no terreno que indica e estabelece a necessidade de serem observadas as regras de regência em atividades dessa natureza.

2. Considerando que a Lei nº 6.782/2010 consubstancia fator impeditivo à pretensão autoral, consubstanciando questão prejudicial à apreciação do mérito propriamente dito, a Colenda Décima Quinta Câmara Cível deliberou pela remessa dos autos ao Órgão Especial, prestigiando-se, assim, a reserva de plenário.

II

3. O objeto da ação principal está relacionado ao alegado descumprimento da Lei nº 5.393/1998, do Município de Petrópolis, que dispõe sobre o uso, parcelamento e ocupação do solo urbano. Essa Lei considera inadequada a atividade de “templo religioso” em setores residenciais. No mérito, o pedido era de que a primeira interessada, *Igreja Metodista Wesleyana*, cessasse a atividade que desenvolve na Rua Dr. João Glasl Veiga, no Bairro Floresta, Petrópolis. A ação principal foi distribuída em junho de 2010 e, apenas dois meses depois, foi editada a Lei nº 6.782, de 19 de agosto de 2010, que dispôs, em que seu art. 1º, o seguinte:

Fica permitida a construção de templo religioso no terreno formado pelo prazo de terras nº 4804-12 e 4804-11, localizado no Quarteirão Itamarati, com testada para Rua Dr. João Glass Veiga, com superfície total de 829,43 m².

4. Os demais preceitos da Lei nº 6.782/2010 dispõem sobre a necessidade de serem atendidas as restrições ambientais e de a atividade não produzir qualquer incômodo para a vizinhança.

5. O terreno contemplado na Lei nº 6.782/2010, como afirmado pelo Juízo de primeira instância (fls. 122-123), é justamente aquele ocupado pela primeira interessada, a *Igreja Metodista Wesleyana*.

6. Como se percebe, o Município de Petrópolis estabeleceu uma vedação geral, proibindo o desenvolvimento de atividades religiosas em área estritamente residencial e, por meio da Lei submetida à apreciação desse E. Órgão Especial, definiu uma exceção mais que casuística. Afinal, não se limitou a excluir da vedação

uma atividade específica. Avançou e excluiu um único terreno, de modo que todo e qualquer proprietário da área residencial, com exceção do titular do imóvel localizado “no Quarteirão Itamarati, com testada para Rua Dr. João Glass Veiga, com superfície total de 829,43 m²”, está impedido de desenvolver a liberdade de culto assegurada pelo inciso VI do art. 5º da Constituição de 1988.

7. A liberdade de crença e de culto é contextualizada no plano da fé, que pode ser livremente escolhida e professada, sem qualquer interferência do Estado ou de outros particulares. Como limite, tem-se a necessidade de resguardar a ordem pública e igual liberdade aos demais componentes do grupamento, que não podem ser compelidos a violentar a sua consciência e a professar fé alheia ou muito menos impedidos de professar a sua própria fé.

8. A preocupação com a preservação da ordem pública remonta à célebre Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (art. 10). A Declaração “*Dignitatis Humanae*”, do Concílio Vaticano II, dispôs que a liberdade religiosa é um direito civil de todos os seres humanos, o que lhes assegura “estarem imunes de coerção tanto por parte de pessoas particulares, como de grupos sociais e de qualquer autoridade humana” (nº 1); acrescentando-se que, “em matéria religiosa, nem se obriga alguém a obrar contra sua consciência, nem se impede que atue em conformidade com ela, em ambiente privado ou público, só ou associado com outros, dentro dos limites devidos” (nº 2).

9. A liberdade de crença pode ser concebida como a face intrínseca da liberdade religiosa, afeta à intimidade do ser humano, enquanto a liberdade de culto é a sua face extrínseca, momento em que ocorre a exteriorização da fé. Referindo-se à consciência individual, observava Barbalho¹ (1902: 305) que:

[...]eis que a restrinjam estão fóra da sua competencia e são sempre parciaes e damnosas. E' certo que nenhuma poderá jamais invadir o dominio do pensamento; esse livra-se acima de todos os obstaculos com que se pretenda tolhe-lo. Mas as religiões não são cousa meramente especulativa e, si seo assento e refugio é o recinto intimo da consciencia, têm também preceitos a cumprir, praticas externas a observar, não menos dignas de respeito que a crença de que são resultado, ou a que andam annexos.

10. O que se verifica, na hipótese vertente, é que apesar de a Lei nº 6.782/2010, na superficialidade, apontar para o respeito à liberdade de culto, em sua essência, ela caminha em norte contrário. E a razão dessa conclusão é muito simples: ao excluir da vedação geral o direito de um único proprietário, ela nega, a *contrario sensu*, o exercício de igual direito por todos os demais. E, o pior: como o imóvel referido pela

¹ *Commentarios à Constituição Federal Brasileira*, Rio de Janeiro: Typographia da Companhia Litho-Typographia, 1902, p. 305.

Lei nº 6.782/2010 já abriga o templo de uma crença específica, soa evidente que o Município de Petrópolis está embaraçando os demais cultos religiosos, infringindo, portanto, o inciso I do art. 19 da Constituição da República.

11. Ainda merece referência que todo e qualquer padrão normativo editado pelo Estado há de conceber os seus destinatários como uma unidade, sem exclusões ou extensões arbitrárias. Afinal, por imperativo constitucional, todo o poder emana do povo. Nessa linha, qualquer tratamento diferenciado deve estar lastreado em uma justificativa razoável, isso sob pena de afronta ao princípio da igualdade (CR/1988, art. 5º, *caput*) e, em sua variante especificamente publicista, ao princípio da impessoalidade.

12. Na hipótese vertente não há como se defender a possibilidade de, em toda uma região residencial, somente um imóvel estar autorizado a receber um templo religioso. Ao optar pelo tratamento casuístico ao invés de uma disciplina geral, aplicável a todos os proprietários e denominações religiosas, a Lei impugnada estabeleceu privilégio incompatível com um ambiente republicano.

III

13. O parecer é no sentido de que seja reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 6.782, de 19 de agosto de 2010, do Município de Petrópolis.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 2012.

EMERSON GARCIA

Promotor de Justiça
Assistente da Subprocuradoria-Geral de Justiça
de Atribuição Originária Institucional e Judicial

Aprovo.

ANTONIO JOSÉ CAMPOS MOREIRA

Subprocurador-Geral de Justiça
de Atribuição Originária Institucional e Judicial